

Art. 22 O direito à exploração de serviços de táxi poderá ser outorgado a qualquer interessado que satisfaça os requisitos exigidos pelo poder público local.

§ 1º É permitida a transferência da outorga a terceiros que atendam aos requisitos exigidos em legislação municipal, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

§ 2º Em caso de doença que inviabilize seu trabalho ou de falecimento do outorgado, o direito à exploração do serviço será transferido aos seus sucessores legítimos, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes do Título II do Livro V da Parte Especial da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), conforme estabelece a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.

§ 3º As transferências de que tratam os §§ 1º 2º dar-se-ão pelo prazo da outorga e são condicionadas à prévia anuência do poder público municipal e ao atendimento dos requisitos fixados para a outorga.

~~§ 4º Todo veículo utilizado no Serviço Público de Transporte Individual por Táxi deverá encontrar-se licenciado no Município de Ibitinga e registrado em nome do permissionário no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (Detran-SP) ou, no caso de financiamento por Cidade de crédito, em nome da financiadora, mas como responsável pelo financiamento o permissionário. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 180/2018)~~

§ 4º Todo veículo utilizado no Serviço Público de Transporte Individual por Táxi deverá encontrar-se licenciado no Município de Ibitinga e registrado em nome do permissionário no Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo (Detran-SP) ou, no caso de financiamento por Cidade de crédito, em nome da financiadora, mas como responsável pelo financiamento o permissionário. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2019)

~~§ 5º Os veículos do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi deverão encontrar-se caracterizados com:~~

- ~~I - Adesivos laterais obrigatórios, dispostos na horizontal, com comprimento mínimo entre a lanterna traseira até a dianteira, com largura de 20cm (vinte centímetros) e na cor azul marinho, correspondente à da bandeira do município de Ibitinga, contendo as palavras "TÁXI" e "IBITINGA/SP", em letras maiúsculas;~~
- ~~II - Pintura do veículo na cor branca;~~
- ~~III - Caixa luminosa com a palavra "TÁXI", em letras maiúsculas; e~~
- ~~IV - Adesivos laterais obrigatórios, dispostos nas portas dianteiras de ambos os lados do veículo, em tamanho mínimo de 20cm (vinte centímetros) e na cor azul marinho, correspondente à da bandeira do município de Ibitinga, contendo o número de telefone da base do taxista ou o de celular para contato. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 180/2018)~~

§ 5º Os veículos do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi deverão encontrar-se caracterizados com:

I - Adesivos laterais obrigatórios, dispostos na horizontal, com comprimento mínimo entre a lanterna traseira até a dianteira, com largura de 20cm (vinte centímetros) e na cor azul marinho, correspondente à da bandeira do município de Ibitinga, contendo as palavras "TÁXI" e "IBITINGA/SP", em letras maiúsculas;

II - Pintura do veículo na cor branca;

III - Caixa luminosa com a palavra "TÁXI", em letras maiúsculas; e

IV - Adesivos laterais obrigatórios, dispostos nas portas dianteiras de ambos os lados do veículo, em tamanho mínimo de 20cm (vinte centímetros) e na cor azul marinho, correspondente à da bandeira do município de Ibitinga, contendo o número de telefone da base do taxista ou o de celular para contato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 180/2019)